Acórdão

REsp 1125199 / RS
RECURSO ESPECIAL
2009/0034308-2

Relator(a)

Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data da Publicação/Fonte

DJe 29/04/2011

Data do Julgamento

05/04/2011

Ementa

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS E ADVOGADO BENEFICIÁRIO DISCRIMINADOS. CESSÃO. HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE.
- A cessão dos honorários advocatícios sucumbenciais pelo advogado beneficiário, valor e nome especificados no precatório, permite a habilitação da cessionária nos autos com base no art. 567, inciso II, do Código de Processo Civil.
Recurso especial conhecido e provido.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Outras Informações

Não é possível, em recurso especial, analisar alegações relativas à impossibilidade de cessão de crédito de honorários advocatícios objeto de precatório na hipótese em que o recorrente invoca dispositivos constitucionais que, em seu entendimento, são contrários à cessão do crédito, alegando, ainda, que tal cessão não produz qualquer efeito contra o ente público devedor, pois, além da matéria ser estranha aos autos, não é permitido ingressar no exame de eventual

contrariedade a normas constitucionais.

Referência Legislativa

LEG:FED LEI:005869 ANO:1973
***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973
ART:00042 PAR:00001 ART:00567 INC:00002

Veja

(HABILITAÇÃO EM EXECUÇÃO - CESSIONÁRIO - CRÉDITOS RELATIVOS A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PRECATÓRIO)
STJ - AgRg nos EREsp 354569-DF,
AgRg no REsp 1121039-RS,
REsp 1104518-RS, AgRg no Ag 647684-RS